



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 103/23

Luxemburgo, 15 de junho de 2023

Conclusões da advogada-geral no processo C-330/22 | Friends of the Irish Environment (Fixação de quotas de pesca superiores a zero)

Sobrepesca: Segundo a advogada-geral T. Ápeta, o Regulamento de Base da Política Comum das Pescas exige que o Conselho fixe limites de pesca em níveis sustentáveis a partir do ano 2020

Por conseguinte, a advogada-geral propõe que o Tribunal de Justiça declare inválidas partes de um Regulamento do Conselho que fixa limites de pesca para determinadas unidades populacionais inferiores a níveis sustentáveis

O Conselho atribui anualmente quotas de pesca para as águas da União Europeia. Nessa atribuição, o Conselho deve seguir pareceres científicos. **Para o ano 2020, o parecer científico** emitido pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar **demonstrou que as quotas para bacalhau, badejo e solha, entre outros, deveriam ser estabelecidas no nível zero**. Caso contrário, a taxa de reprodução dessas unidades populacionais ficaria comprometida, e a pesca tornar-se-ia insustentável a longo prazo.

Não obstante esse parecer, no seu Regulamento que fixa as quotas de pesca para o ano 2020 (Regulamento 2020), ¹ **o Conselho decidiu fixar quotas de pesca para bacalhau, badejo e solha, entre outros, em níveis superiores a zero quando essas unidades populacionais sejam capturadas inevitavelmente como capturas acessórias em operações de pesca em que o «alvo» sejam outras unidades populacionais**.

A Irlanda aplicou essas quotas de pesca nas suas águas com base nesse regulamento. **A Friends of the Irish Environment, uma ONG ambiental, intentou na Irlanda uma ação contra essas medidas nacionais, impugnando indiretamente a validade do Regulamento 2020 do Conselho**. A sua principal alegação é a de que a fixação de quotas para as referidas unidades populacionais acima de zero, não obstante parecer científico contrário, não é conforme com o Regulamento UE de base relativo à política comum das pescas (Regulamento de Base da PCP). ²

Nas conclusões hoje apresentadas, **a advogada-geral Tamara Ápeta** explica que, em geral, o **Regulamento de Base da PCP permite que o Conselho proceda a uma ponderação entre os ideais concorrentes de sustentabilidade e os objetivos económicos e sociais** quando adota as quotas de pesca anuais.

No entanto, o legislador da União designou o ano 2020 como o limite temporal até ao qual a pesca nas águas da União para todas as unidades populacionais deve ser realizada em níveis sustentáveis. Para alcançar este

¹ Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 25, 30.1.2020, p. 1).

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE (JO L 354, 28.12.2013, p. 22).

objetivo específico, o legislador da União não atribuiu ao Conselho nenhuma margem discricionária para ter em conta aspetos socioeconómicos. Por conseguinte, quando estabeleceu um prazo fixo para uma pesca sustentável nas águas da União para 2020, **o legislador da União pretendeu evitar que o Conselho colocasse os interesses económicos de curto prazo à frente do objetivo abrangente de longo prazo de pescar em níveis sustentáveis.**

Uma vez que aquela decisão de exigir quotas de pesca sustentáveis se aplica a todo o tipo de capturas, **quando fixou os limites de pesca para o ano 2020 o Conselho não tinha margem discricionária para distinguir**, para as unidades populacionais em causa, **as capturas «alvo» e «acessórias».**

Nas suas conclusões, a advogada-geral também explica que **o Regulamento relativo às águas ocidentais** ³ **não alterou a opção legislativa de exigir quotas de pesca sustentáveis até 2020 .**

Consequentemente, **quando estabeleceu níveis de pesca superiores a zero para o ano 2020** para determinadas unidades populacionais de peixe apesar de ter sido advertido de que tal seria insustentável, **o Conselho excedeu a margem discricionária que lhe foi concedida** pelo legislador da União. **O Tribunal de Justiça deve, por isso, declarar o Regulamento do Conselho parcialmente inválido**, uma vez que fixa limites de pesca superiores a zero para as unidades populacionais em causa nas águas em redor da Irlanda.

No entanto, dado que o Regulamento do Conselho expirou no final do ano 2020, **a advogada-geral propõe que se limitem os efeitos temporais** da declaração de invalidade. Uma solução contrária a esta acarretaria o risco de conduzir a graves repercussões que afetariam um número elevado de relações jurídicas que se estabeleceram de boa-fé.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



³ Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004 (CE) n.º 2166/2005 (CE) n.º 388/2006 (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO 2019 L 83, p. 1) («Regulamento relativo às águas ocidentais»).